



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000510/2004-19
Recurso nº 154.408 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.077 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO SOCORRO BRAZ DE MEDEIROS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA
PRESUNÇÃO RELATIVA PREVISTA NA LEI.

Demonstrado nos autos que, durante o desenvolvimento de ação fiscal litigada, não foi a autuada regularmente intimada a comprovar a origem de valores creditados em seu nome em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, reputa-se como ilegítima a presunção *juris tantum* invocada.

Recurso provido.

Preliminar suscitada pela relatora acatada.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar suscitada pela relatora de falta de adoção pelo Fisco de procedimento primordial para consecução da presunção legal objetivada, dando, por via de consequência, provimento ao recurso interposto.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (suplente convocada), Renato Coelho Borelli (suplente convocado), Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) e Sidney Ferro Bastos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.



Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 114/115:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 20.177,97 (vinte mil, cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 51.270,19 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta reais e dezenove centavos).

2.A fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 75/76 e planilha de fls. 11/13.

.....

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 115/133, foi, por unanimidade de votos, afastada a preliminar de obtenção ilegal de prova suscitada pela requerente em sede de impugnação e, no mérito, considerado procedente o lançamento, consoante as ementas a seguir transcritas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999



Ementa: SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados



não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 04/08/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 136.

À vista disso foi protocolizado, em 01/09/2006, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 137/153, no qual o pólo passivo, por meio de seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fl. 154, questiona a exação procedida.

Na peça recursal é de plano informado o arrolamento de bens como garantia de instância. A seguir é alegada a falta de clareza quando da descrição da infração imputada e a inexistência de objetividade na determinação do *quantum* de tributo e demais consectários legais exigidos da autuada.

Destarte, propugna pela nulidade do Auto de Infração litigado, haja vista a inobservância, quando de sua lavratura, de princípios constitucionais básicos, tais como, o direito ao contraditório e a ampla defesa e, também, o do devido processo legal.

Reproduzindo trechos doutrinários diversos, atribui, na espécie, ao sujeito ativo o ônus de comprovar o ilícito tributário apontado.

Assim sendo, refuta o posicionamento da autoridade de 1º grau que manteve a omissão de receitas atribuída-lhe pela Fiscalização não obstante sua apuração exclusivamente com base em depósitos bancários, ao arrepio, em seu entender, do art. 9º do Decreto-lei n.º 2.471, de 1998, da jurisprudência administrativa emanada do então Primeiro Conselho de Contribuinte e da súmula 182 do extinto TRF – Tribunal Federal de Recursos.

Reportando-se, então, ao art. 42 da Lei n.º 9430, de 1996, aduz que não foram excluídas pelo Fisco no lançamento em lide, nem as transferências bancárias, nem os créditos bancários abaixo do limite legal.

Por fim, opõe-se a exigência da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento), do caráter confiscatório de seu apenamento e da cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA PESTANA MARQUES, Relatora

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Isto posto, é de se esclarecer, ainda, o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule a obrigatoriedade do arrolamento de bens pelo contribuinte, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, com o fito de garantir seu direito de interposição de recurso voluntário contra julgados administrativos de 1ª instância, haja vista tratar-se de tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

Em assim sendo, noticie-se que o recurso de fls. 137/153 é tempestivo, mediante o cotejo do “Aviso de recebimento -AR” de fl. 136 com o carimbo de recepção aposto à fl. 137. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De outra banda, antes do exame específico e particular de cada uma das razões de defesa aventadas pela recorrente, é de se proceder a uma detalhada análise acerca de estar, ou não, corretamente caracterizada a presunção de omissão de rendimentos levantada pelos agentes fiscais sob a rubrica de depósitos bancários de origem incomprovada.

A partir de 01/01/97, o tema em questão passou a ser disciplinado pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96, constante da base legal do lançamento e abaixo reproduzido:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(grifos não originais).*

Dessa forma, o legislador estabeleceu uma presunção legal relativa. Há a inversão do ônus de prova - característica de tais presunções – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado tem origem passível de comprovação. Entretanto, para a presunção legal restar configurada, é indispensável que a fiscalização demonstre, nos estritos termos da lei, a subsunção do fato à norma.

Ou seja, há de restar sobejamente demonstrado que o contribuinte foi devida e regularmente intimado a corroborar, de forma hábil e idônea, de onde advieram os recursos

transitados em seu nome em instituições financeiras, sob pena de, em permanecendo injustificados, serem tomados, com a devida autorização legal, como renda auferida e não tributada.

E logicamente, isso há de ser levado a efeito, de plano, durante o curso da ação fiscal, sob pena de não se ter plenamente completada a hipótese da presunção *juris tantum* estabelecida pela lei que autoriza a tributação pretendida.

No caso concreto, discordo da autoridade a quo quando afirma no acórdão de 1º grau, fl. 130, que: “Em suma, resta demonstrado que a fiscalização, mediante reiteradas intimações, tentou fazer com que a contribuinte apresentasse provas de suas alegações, no sentido de que os depósitos efetuados em suas contas bancárias não se constituíam rendimentos por ela omitidos...”.

Na espécie, foi efetivamente a fiscalizada intimada e re-intimada, por inúmeras vezes pela autoridade lançadora, no que tange a solicitação da apresentação de documentos os mais diversos, vide fls. 14/15, 18/19 e 24/25.

Determinado o re-início da fiscalização, conforme fl. 26, foi novamente a interessada chamada aos autos, fls. 27/28, para somente às fls. 31/32 ser intimada a apresentar extratos de suas contas bancárias, quer aqueles que demonstrassem os valores que dispunha no final do ano-calendário de 1998, quer aqueles representativos de sua movimentação mensal atinente aos 1999 a 2003, haja vista que era omissa na entrega das declarações de rendas concernentes aos referidos anos-calendários.

Com o atendimento, que presumo parcial pela interessada, em face do contido à fl. 35, dirigiu-se, então, a autoridade fiscal pelos meios legais próprios ao Banco Bradesco S/A, no sentido de obter as informações de que necessitava, o que desagou na posterior colação aos autos dos extratos e documentos bancários de fls. 38/71.

Depois disso tem-se, conforme o próprio “Termo de Verificação Fiscal” de fl. 75, que:

.....

5.A partir do extrato de conta-corrente recebido de instituição financeira (fl. 38 a 51) foi elaborada planilha denominada “PLANILHA DEMONSTRATIVA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (fls. 11 a 13) cujos valores mensais efetivamente recebidos e a disposição da contribuinte, serviram de base de cálculo para este Auto de Infração.

.....

Ou seja, em momento algum restou evidenciado no presente processo que a contribuinte, após o legal acesso pelo Fisco aos seus extratos bancários, tenha sido perquirida acerca de presumíveis origens de seus créditos bancários.

Na realidade, a exação em lide foi constituída sem a configuração do pressuposto essencial para a caracterização da presunção legal sob exame: a concessão de oportunidade formal à fiscalizada para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos dotados de suficiente poder probante no sentido de corroborar a origem dos

recursos movimentados em seu nome, os quais permanecendo incomprovados, ou não o sendo de forma suficiente, caberiam de ser tributados como depósitos bancários de origem injustificada.

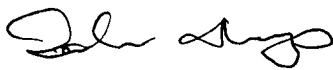
Mas isso não foi feito.

Tomou-se os extratos e demais documentos mencionados, elaborou-se as planilhas de “depósitos e transferências” anexadas às fls. 11/13 e “transportou-se” os totais ali encontrados para cada um dos meses de 1999 como “valor tributável” no Auto de Infração de fls. 07/10.

Em assim sendo, entendo que devem ser afastados do lançamento os valores correspondentes, em face da inobservância pela autoridade tributária dos corretos critérios insculpidos em nosso ordenamento jurídico para levantamento da irregularidade ora questionada.

Voto, pois, no sentido de: a) argüir a preliminar de falta de adoção pelo Fisco de procedimento primordial para consecução da presunção objetivada; b) julgar, na mais genuína defesa da Fazenda Pública, descaber a apreciação do mérito de quaisquer outras alegações de defesa apresentadas por incompatíveis com a preliminar suscitada e c) por via de consequência, DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: **19615.000510/2004-19**

Recurso nº: **154408**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.077**.

Brasília/DF, 28 SET 2009

VALÉRIA PESTANA MARQUES
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional